



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Interessado	Câmara de Vereadores de Nova Friburgo	
Assunto	Projeto de Lei Complementar Municipal 610/2019 alterando o art. 20 da Lei complementar 040 de 30 de dezembro de 2008 – Plano de cargos, carreira e remuneração do magistério do Município de Nova Friburgo.	
Parecer 001/2020	Plenária	Aprovado em 13/02/2020

Aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove, a Câmara do Município de Nova Friburgo submeteu a este CME, através do ofício 256/SEC/2019, para apreciação e respectivo parecer, o Projeto de Lei nº 610/2019, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a que segue: ***“Altera o art. 20 da Lei Complementar 040, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o plano de cargo, carreira e remuneração do magistério do município de Nova Friburgo e dá outras providências”***.

O corpo do referido Projeto de Lei tem o seguinte conteúdo:

“Art. 1º - Fica alterado o Art. 20 da Lei Complementar 040, de 30 de dezembro de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 20 – Os profissionais dos quadros permanentes e do quadro suplementar da Secretaria Municipal de Educação, em efetivo exercício do cargo, gozarão de férias anuais de 30 (trinta) dias.

§1º - As férias coletivas dos profissionais do Magistério serão usufruídas dentro do mês de janeiro, mediante, divulgação do calendário escolar anual, excetuando-se o recesso escolar referente aos meses de julho e dezembro de cada ano.

§1º - O período de recesso de 15 (quinze) dias ocorrerá, preferencialmente, no mês de julho de cada ano.

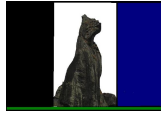
I – O período de recesso não será considerado férias anuais para nenhum efeito legal.

II – No período de recesso escolar, o professor ficará à disposição da gestão, podendo ser convocado para reuniões, reposição de dias letivos, cursos de aperfeiçoamento, aplicação de exames aos alunos da rede, dentre outras tarefas de interesse da unidade escolar.”

1- Base Legal

Os instrumentos legais que embasaram a análise do processo foram:

- Constituição Federal de 1988 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

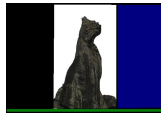
- Decreto-Lei 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis Trabalhistas;
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm
- Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm
- Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996
<https://www.fnde.gov.br/index.php/legislacoes/institucional-leis/item/3309-lei-n%C2%BA-9424-de-24-de-dezembro-de-1996>
- Lei Municipal Nº 4.637/18 - Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo
<https://novafriburgo.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=6811&cdDiploma=6910>
- Lei Complementar 040/08 – Plano de cargos, carreira e remuneração do magistério do município de Nova Friburgo
<https://novafriburgo.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=6811&cdDiploma=5632>
- Lei Municipal 4.395/15 - Plano Municipal de Educação
http://www.mpri.mp.br/documents/20184/174657/nova_friburgo_lei_4.395_15_plano_municipal_educacao.pdf
- Resolução N.º 3, de 8 de outubro de 1997
<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0397.pdf>
- Resolução nº 5, de 3 de agosto de 2010
http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=6322-rceb005-10&Itemid=30192

2- Análise

Preliminarmente, cabe ressaltar que não foi identificado em nenhum dispositivo legal, oposição à concessão de 45 dias de férias. Não sendo vedada essa possibilidade nos planos de cargos, carreira e salários e, identificado o mesmo período, de 45 dias, em legislação afim de outros municípios, a Lei complementar 040/2008 não incide em qualquer irregularidade ou ilegalidade, ao contrário encontra jurisprudência para seu embasamento.

Haveria contradição ou antinomia se existisse, por exemplo, uma proibição formal oriunda de outra norma constitucional. Não é o caso. A legislação vigente determina o mínimo a ser cumprido, mas, não proíbe período superior ao de 30 dias.

A CLT (Consolidação de Leis Trabalhistas) determina: *Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; [\[Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\]](#)*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

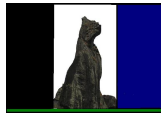
A única legislação sobre a regulamentação e necessidade de implementação dos Planos de cargos, carreira e salários, que estabelece um período máximo é o Estatuto do Magistério de Santa Catarina, a Lei n. 6.844/1986 que em seu artigo 93 determina: *“o membro do magistério tem direito até 60 dias de férias por ano, devendo coincidir este período com o do recesso escolar.”*

A Constituição Federal de 1988, ao voltar-se para o campo específico da educação, estabelece no art. 206, V como princípio do ensino: *Valorização dos profissionais do ensino garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos.*

A necessidade de implementação dos planos de carreira encontra previsão também na Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe "sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Em seu art. 10, inciso II, determina: *“a apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior”.*

E na Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal Nº 4.637/18 em seu Art. 55. *Compete ao Município: e) organização do quadro de seus servidores, instituições de plano de cargos, carreiras e salários e regime único dos servidores; e Art. 463. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VIII - valorização dos profissionais de educação, garantindo, na forma da lei, planos de cargos, carreiras e salários para o magistério público e demais profissionais envolvidos no processo educacional, com piso salarial profissional conforme estabelecido em lei federal, gratificação adicional em escola de difícil acesso ou provimento e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;*

Outra legislação municipal que atende as exigências nacionais quanto a implementação e acompanhamento do plano de cargos e salários é a Lei Municipal 4.395, de 24/06/2015, que institui o Plano Municipal de Educação, metas 1 e 18.



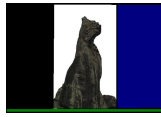
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Os planos de carreira são meios que atendem a ditames constitucionais dos quais os recursos vinculados fazem parte através de fins formalmente postos. Logo não há choque entre a LC 40, a CLT e as demais legislações que visam normatizar os PCCs. Constituem-se enquanto legislações complementares.

O artigo 67 da Lei nº 9.394/96, aponta que os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte: *III - aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano;*

A Resolução N.º 3, de 8 de outubro de 1997, diretriz emanada do Conselho Nacional de Educação, que Fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aponta em seu Art. 6º, inciso III que, “ *Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte: as docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano;*

Observa-se após análise de legislação que versa sobre o tema que, a Lei complementar 040/2008 **Art.20.** *Os profissionais dos Quadros Permanente e Suplementar da Secretaria Municipal de Educação em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais de 45 (quarenta e cinco), de acordo com o calendário escolar. Art. 21.* *Independente da solicitação, será pago aos profissionais dos Quadros Permanente e Suplementar da Secretaria Municipal de Educação por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração: atende aos preceitos estabelecidos em legislação maior que orientaram sua elaboração à época, bem como, sua implementação. O plano de cargos e salários é claro no que tange às férias e não apresenta irregularidades.*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Além de estar em conformidade com a legislação, foi construído de forma democrática e dialógica com a categoria. Embora algumas demandas da categoria não tenham sido atendidas, àquelas que foram homologadas, tal qual, as concernentes as férias dos profissionais do magistério, não podem moral e historicamente serem retiradas. Constituem-se como direito adquirido que deve ser legalmente respeitado.

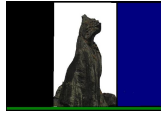
A CLT assegura este direito em seu Art. 611-B. *Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: XI - número de dias de férias devidas ao empregado; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#); XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*

Embora a Resolução nº 5, de 3 de agosto de 2010 que atualiza a Resolução 3, de 8 de outubro de 1997 aponte em seu Art. 5º *Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos das Leis nº 9.394/96, e nº 11.494/2007, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar as seguintes diretrizes: XI – assegurar aos profissionais de que trata a presente Resolução 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme o calendário da escola, ela é posterior a implementação da LC 40.*

Vale salientar que em um momento de desvalorização dos profissionais do magistério onde o previsto em legislação federal e municipal, como por exemplo, o cumprimento do 1/3 de planejamento, regime único, entre outros, não atendidos pelo município, o Projeto de Lei, diferente de toda legislação analisada, corrobora para a desvalorização profissional ao propor a retirada de direito já previsto e amparado legalmente.

Decisão da Plenária

Com as considerações postas neste parecer, respeitado o princípio constitucional, legal e normativo sobre os Planos de cargo, carreira e remuneração do magistério e, ser a LC 40, legislação já em vigor desde 2008, conclusivamente, não há base legal para modificar a orientação conferida pela legislação vigente à época.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

O Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal de Nova Friburgo, aprovado em dezembro de 2008, está correto, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e as Diretrizes exaradas pelo CNE, **sendo o período de férias de 45 dias para todos os profissionais dos Quadros Permanente e Suplementar da Secretaria Municipal de Educação em efetivo exercício do cargo.**

Considerando a análise do projeto em tela, em sessão ordinária, ao Projeto de Lei nº **610/2019**, concluímos que não caberia sua aprovação. É o parecer.

Nova Friburgo, 13 de fevereiro de 2020.

Ricardo Lengruher Lobosco
Presidente CME-NF